



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CICS AO PROJETO DE LEI Nº 678, DE 2019

Apresentação: 02/05/2024 13:58:35.430 - CICS
SBT-A 1 CICS => PL 678/2019
SBT-A n.1

Institui o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude).

Art. 2º Poderá ser beneficiário do crédito de que trata esta Lei o empreendedor que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I – ter entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

II – não ter emprego, cargo ou função pública;

III – apresentar plano de negócios a ser apresentado presencial ou virtualmente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que deverá se pronunciar sobre a viabilidade da proposta para a concessão do financiamento;

IV – ter, alternativamente:

a) concluído curso de empreendedorismo e gestão financeira reconhecido na forma de regulamento;

b) ingressado em curso de nível superior reconhecido ou, tendo concluído o ensino médio, ter realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) ou, ainda, curso oferecido por instituto federal de educação, ciência e tecnologia;

c) tido experiência em gestão em pelo menos uma empresa que tenha apresentado faturamento positivo durante o período de trabalho do jovem beneficiário, conforme definido em regulamento.

V – não possuir nenhuma restrição no ato de formalização com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 3º O crédito concedido deverá ser destinado a gastos que sejam relevantes ao



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245759480400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 5 7 5 9 4 8 0 4 0 0 *

negócio, o que deverá ser verificado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 4º O empreendimento financiado deverá se localizar no Brasil para transações em território nacional ou para exportação.

Art. 5º O Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor poderá contar com recursos na forma do § 1º do art. 239 da Constituição Federal.

Art. 6º A execução do Programa Nacional de Crédito Especial ao Jovem Empreendedor observará o disposto em regulamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245759480400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo



* C D 2 4 5 7 5 9 4 8 0 4 0 0 *